

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ÓRGÃO INSTAURADOR****SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SPPE/MTE**

TC Nº

007.109/2012-1**RESPONSÁVEL****HEIGUIBERTO GUIBA DELLA BELLA NAVARRO** – Presidente da CNM
e Instituto Integrar à época dos fatos

CPF

105.530.968-34

SULEIMA FRAHIA PEGADO – Secretária Executiva da SETEPS/PA à época
dos fatos

049.019.592-04

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS – CNM
INSTITUTO INTEGRAR**

37.159.340/0001-70

03.158.014/0001-26

1. PEÇAS EXIGIDAS (art. 4º – IN nº 56/2007)

- a – Ficha de qualificação do responsável
- b – Cópia integral do processo de transferência de recursos acompanhado, se for o caso, pela respectiva prestação de contas
- c – Demonstrativo financeiro do débito
- d – Relatório do Tomador de Contas
- e – Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório
- f – Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente
- g – Cópia do Relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito (se for o caso)
- h – Cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável
- i – Notificação à entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares
- j – Outros elementos que contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade

Peça 3 – Fl. 49/51**Peça 3** - Fls. 61/63, 73/77, 83/87, 93/97**Peça 3** - Fls. 3/57**Peça 3** - Fls. 195 e 189/193**Peça 3** - Fl. 197**Peça 1** - Fls. 192/194, 214/216, 112, 224, 234, 244, 260.**Peça 3** - Fls. 59, 71, 81, 91**2. SITUAÇÃO**

- 1 ☒ A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída.
- 2 ☐ Ausente na Tomada de Contas Especial a peça exigida pela IN nº 56/2007, enumerada na alínea ... desta folha, propomos sua restituição à origem para fins de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pelo órgão/entidade responsável pela instauração, devendo-se, ainda, cancelar a autuação provisória do processo.
- 3 ☐ O valor do débito é inferior ao limite fixado na IN/TCU nº 56/2007 para encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal para julgamento (R\$ 23.000,00), razão pela qual propomos o cancelamento da autuação provisória do processo e a devolução para arquivamento dos autos no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.

LOCAL/DATA

TCU/Secex/PA, 15 de março de 2012.

RESPONSÁVEL PELO EXAME

Eliana Maria Campos
TEFC – Matr. 0424/3